

**TST – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A
ÓRGÃOS PÚBLICOS, CERTIFICADO DE FORMA
DIFERENCIADA OU CONVERTIDA, PARA EFEITO DE
APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES**
Consulta

Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi

Grupo I – Classe III – Plenário

TC-001.191/98-5

Natureza: Consulta

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho – TST

Interessado: Ermes Pedro Predassani – Ministro-Presidente do TST

Ementa: Consulta acerca da legalidade de averbação de tempo de serviço prestado a Órgãos Públicos, certificado de forma diferenciada ou convertida, para efeito de aposentadoria de magistrados e servidores. Conhecimento para responder ao consulente da impossibilidade de aplicar a contagem ficta do tempo de serviço, com acréscimos previstos para aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria. Encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministro-Presidente do TST. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ermes Pedro Pedrassani, "acerca da legalidade de averbar-se tempo de serviço prestado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho, certificado de forma diferenciada ou convertida, pelo INSS, com a respectiva contagem efetuada em dobro ou em outras condições especiais, todavia prestado à atividade pública".

2. O órgão de assistência técnica do TST manifesta-se, conforme parecer constante dos autos, no sentido de que o "... o zeloso Tribunal de Contas da União entende que na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria de Magistrados, deva-se observar a legislação destinada aos servidores públicos civis, desde que não conflitantes com a Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN" (fl.47).

3. O AFCE Evaldo Melchior da Silva, responsável pela instrução dos autos, após registrar que a consulta reúne condições para o seu conhecimento, pois

foi formulada por autoridade competente e não versa sobre caso concreto, passa a examinar o tema objeto da presente consulta, nos termos a seguir transcritos:

"5. Preliminarmente, faz-se mister esclarecer se aos magistrados aplica-se, quanto à possibilidade legal de averbação de tempo de serviço, a mesma legislação observada para os demais servidores públicos.

6. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, quando da apreciação do TC nº 023.074/92-2, Decisão nº 547/92 – Plenário, Sessão de 25.11.92, Ata nº 53: 'Entendo que a lei do regime jurídico único continua a ser aplicada, subsidiariamente, à Lei Complementar nº 35/79, no que com ela não colidir, pelas mesmas razões e fundamentos que nortearam esta Corte de Contas em sua mansa e pacífica jurisprudência quanto à aplicação da Lei nº 1.711/52, enquanto vigente.'

7. Destarte, a conclusão alvitrada pelo órgão de assistência jurídica merece acolhida, porquanto a Lei Complementar nº 35/79 não estabelece quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado, para efeito de aposentadoria, exceto quanto ao tempo de exercício da advocacia (art. 77 da LOMAN), devendo-se, para esses fins, utilizar-se a Lei nº 8.112/90 em caráter subsidiário.

8. Outrossim, considerando que os magistrados e servidores, alcançados pelo questionamento posto nestes autos, prestaram serviço a Órgãos Públicos, porém, à época, encontravam-se sob a égide da legislação trabalhista, aplica-lhes, à vista do entendimento exposto no parágrafo anterior, a Súmula de Jurisprudência nº 137 deste Tribunal, **in verbis**:

'Conta-se, não só para aposentadoria e disponibilidade, mas, também, para cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive da CLT, em órgãos da Administração Direta e Autarquias, da União, Estado, Distrito Federal e Municípios (Entidades de direito público), sendo devida a mencionada vantagem a partir da data em que o servidor, já na qualidade de estatutário, completar quinquênio de efetivo serviço, observada a prescrição quinquenal.'

9. Entretanto, impende notar que o tempo de serviço prestado teria sido certificado pelo INSS de forma diferenciada ou convertida, ou seja, o seu cômputo haveria sido feito em condições especiais ou efetuado em dobro, conforme o caso.

10. Sobre o tema, cabe reproduzir o inteiro teor da Súmula TCU nº 245, que afirma o seguinte:

'Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.'

11. É bem verdade que a mencionada Súmula refere-se tão-somente a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, assim como à contagem ponderada o tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido, tais como o magistério. Todavia, como a consulta não pode versar sobre caso concreto, não encontro óbice em elastecer o alcance da Súmula TCU nº 245 àquelas atividades em que haja acréscimo à contagem do tempo de serviço previsto para as aposentadorias previdenciárias, segundo legislação própria, porém não elencadas em seu texto.

12. Por fim, vale ressaltar que, apesar da prestação de serviços ora analisada ter sido feita a Órgãos Públicos, o que importa ao deslinde da questão é ter em mente que o emprego ocupado à época pelos servidores era regido pela legislação trabalhista, sendo este o quesito principal a ser observado quanto à aplicação da legislação e da jurisprudência.

13. Ante o exposto, proponho a este Egrégio Tribunal:

13.1. conhecer da presente consulta para responder ao ilustre consulente que:

a) o tempo de serviço prestado a Órgãos Públicos, sob qualquer regime jurídico, inclusive da CLT, pode ser averbado para efeito de aposentadoria de magistrados e demais servidores públicos;

b) entretanto, se esse tempo tiver sido certificado pelo INSS de forma diferenciada ou convertida, não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, a contagem ficta do tempo de serviço, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria;

13.2 encaminhar cópia do Relatório, Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao ilustre consulente;

13.3 arquivar os presentes autos."

4. O Diretor Interino da 4ª Divisão e o Secretário da 2ª SECEX manifestam-se de acordo com a instrução do Analista.
É o relatório.

VOTO

A presente consulta deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 216 e 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Discute-se nestes autos, mais uma vez, se aos magistrados aplica-se a mesma legislação observada para os demais servidores públicos, especificamente quanto à possibilidade legal de averbação de tempo de serviço público, quando certificado de forma diferenciada ou convertida pelo INSS, para efeito de aposentadoria de juízes.

3. Conforme consignado no relatório precedente, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a lei do regime jurídico único deve ser aplicada, subsidiariamente, à Lei Complementar nº 35/79, no que com ela não conflitar.

4. Assim, considerando que a Lei Complementar nº 35/79 não estabelece quais os critérios utilizáveis para a averbação de tempo de serviço de magistrado, para efeito de aposentadoria, exceto quanto ao tempo de serviço de advocacia (art. 77 da LOMAN), entendo que se deve utilizar, para esse fim, a Lei nº 8.112/90, em caráter subsidiário.

5. Conforme disposto no art. 103 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço público estadual ou municipal, sob qualquer regime jurídico, prestado por qualquer servidor público federal é contado para aposentadoria estatutária, sendo vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de uma cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

6. A Lei nº 6.936, de 18.08.81, que dispõe sobre a averbação, na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal, reza que o tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo do serviço público federal.

7. Ora, se ao servidor regido pela Lei nº 8.112/90 é defeso averbar tempo de serviço público estadual ou municipal com quaisquer acréscimos ou contagem em dobro, conforme disposto na Lei nº 6.936/81, aplica-se aos magistrados a mesma vedação, uma vez que não há lei específica concedendo tal vantagem aos juízes togados.

8. Desse modo e em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 245, entendo que a contagem ficta de tempo de serviço, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, certificada pelo INSS de forma diferenciada ou convertida, não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que se adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

DECISÃO Nº 864/98-TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC-001.191/98-5
2. Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessado: Ermes Pedro Pedrassani, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts 216 e 217 do Regimento Interno:
 - 8.1. conhecer da presente consulta para responder ao ilustre consulente que:
 - a) o tempo de serviço prestado a órgãos e entidades públicos, sob qualquer regime jurídico, inclusive da CLT, pode ser averbado para efeito de aposentadoria de magistrados e demais servidores públicos;
 - b) entretanto, se esse tempo tiver sido certificado pelo INSS de forma diferenciada ou convertida, não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, a contagem ficta do tempo de serviço, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria;
 - 8.2 encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Exmo. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
 - 8.3 arquivar os presentes autos.
9. Ata nº 49/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 09/12/1998 – Extraordinária Pública.
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha

Homero Santos
Presidente

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

1. Publicada no DOU de 30/12/1998.